



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0048009-64.2010.815.2001**

**Origem** : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Capital

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Apelante** : Ricardo Danilo Galdino da Silva

**Advogado** : João Antônio de Moura – OAB/PB nº 13.138 e outros

**Apelado** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Paulo Barbosa de Almeida Filho

**APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FTGS. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA. CARGO COMMISSIONADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS LEGAIS ESTADUAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. DESCABIMENTO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO DURANTE O PERÍODO LABORADO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.**

- Nada obstante a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, *caput* e incisos I e II, da Lei nº 6.600/98; art. 5º da Lei Complementar nº

57/2003 e das Leis 7.679/2004 e 7.696/2004, o vínculo entre os litigantes é jurídico-administrativo, em razão do exercício de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, sem necessidade de concurso público, devendo, assim, ser afastada a ocorrência de nulidade contratual e, por consequência, o recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso apelatório.

**Ricardo Danilo Galdino da Silva** ajuizou a vertente **Ação Ordinária de Cobrança**, em face do **Estado da Paraíba**, alegando ter sido contratado junto ao Poder Judiciário do Estado da Paraíba, a fim de exercer função de confiança, como Agente Judiciário de Vigilância II, Assessor de Segurança II e, posteriormente, como Assistente de Administração. Sustenta, ainda, que em função da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, caput e incisos I e II, da Lei nº 6.600/98; art. 5º da Lei Complementar nº 57/2003 e das Leis 7.679/2004 e 7.696/2004, faz jus à percepção do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da multa de 40%, durante o período laborado.

Devidamente citado, o **Estado da Paraíba** apresentou contestação, fls. 36/43, na qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, a total improcedência dos pedidos.

Às fls. 79/85, o Juiz *a quo* julgou improcedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

**Isto posto, com base nos fundamentos acima**

**mencionados e baseado no artigo 269, I do Código de Processo Civil, bem como no julgamento da ADI nº 3.233/PB e na jurisprudência dominante, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RICARDO DANILO DA SILVA em face do ESTADO DA PARAÍBA.**

Condeno o promovente em custas e honorários sucumbenciais que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), restando suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, **Ricardo Danilo Galdino da Silva** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 86/94, aduzindo, em síntese, a nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, haja vista a inconstitucionalidade da legislação que regia sua contratação, porquanto faz jus ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal.

Contrarrazões não ofertadas pelo apelado, consoante certidão de fl. 134.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Após esse apanhado fático-processual, passa-se, agora, ao exame das insurgências recursais.

Do arcabouço probatório dos autos, observa-se que o autor foi contratado para exercer função de confiança, como Agente Judiciário de Vigilância II, em 18/09/98, passando a laborar, depois, como Assessor de Segurança II. Posteriormente, em 2007, foi admitido no cargo de Assistente de Administração, sendo exonerado em 20/03/2010.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, por meio da

ADI nº 3.233, declarou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais estaduais: art. 1º, caput e incisos I e II, da Lei nº 6.600/98; art. 5º da Lei Complementar nº 57/2003 e das Leis 7.679/2004 e 7.696/2004, razão pela qual o demandante foi exonerado em face de violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Nesse contexto, sustenta a nulidade de sua contratação e o direito à percepção do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a multa de 40%, referente ao período laborado.

Pois bem. Na hipótese vertente, conforme se verifica da documentação colacionada aos autos, fls. 16/31, o autor foi admitido para exercer cargo em comissão junto ao Poder Judiciário do Estado da Paraíba, no período de 1998 a 2010, sob o permissivo das legislações estaduais 6.600/98; 57/2003; 7.679/2004 e 7.696/2004, as quais foram, posteriormente, declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ADI nº 3.233.

Partindo dessas assertivas, denota-se que apenas os regramentos, acima mencionados, foram declarados inconstitucionais, sem modulação de efeitos, porquanto cabe a esta Corte examinar o vínculo existente entre o demandante e a Administração, à época em que os aludidos comandos normativos encontravam-se em vigência.

Nessa senda, a meu ver, nada obstante a declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais, o promovente foi admitido à época, sob permissivo legal, para exercer cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, sem necessidade de aprovação de concurso público, motivo pelo qual seu vínculo era jurídico-administrativo, afastando, assim, os argumentos de nulidade de contratação e alteração de regime jurídico.

Logo, na espécie, não há como ser aplicada a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, ou mesmo, o Recurso Extraordinário nº 596478, do Supremo Tribunal Federal, o qual estabelece o recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em casos de nulidade da contratação, pois à época do exercício do labor, o então servidor estava regido por legislações

específicas, que asseguravam a validade da admissão no cargo em comissão.

A propósito, colaciono julgados desta Corte de Justiça que se coadunam com o entendimento adotado:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR. AÇÃO DE COBRANÇA. OCUPANTE DE CARGO COMMISSIONADO. VERBAS TRABALHISTAS (FÉRIAS, TERÇO E DÉCIMO TERCEIRO). DIREITO DO SERVIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PELO DEMANDADO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO. RECURSO EM DISSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DA CORTE PARAIBANA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO REEXAME OFICIAL E DO RECURSO APELATÓRIO. - No que diz respeito à natureza jurídica, a remessa necessária NÃO é recurso, porque não é voluntária. Apesar de ser incorretamente assim chamada, trata-se de uma condição de eficácia da sentença, devendo ser julgada ou não de acordo com a legislação vigente no momento de sua aplicação/análise, no caso, CPC/2015. - Nos termos do art. 496, §3º, da Lei Adjetiva Civil/2015, não há remessa necessária quando a condenação do processo não ultrapasse a 100 (cem) salários mínimos, em se tratando de fazenda municipal. - O servidor nomeado para exercer cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração, não faz jus aos valores de FGTS durante o período trabalhado, porquanto se trata de verba de natureza celetista. - "O Supremo Tribunal Federal,

em sede de ADI 3.233/PB, declarou inconstitucional normas deste Estado que criaram cargos em comissão de Agente Judiciário de Vigilância, afastando as hipóteses legais do ordenamento jurídico desde o momento em que se tomaram eficazes diante do efeito ex tunc. O controle abstrato de norma não modifica a essência do vínculo jurídico constituído durante sua vigência, desencadeando a inexistência da transformação do liame jurídico-administrativo do cargo em comissão provido em regime celetista, o que afasta o acolhimento da pretensão concernente ao recebimento do FGTS” (TJPB. ROAC nº 00371164820098152001. Rel. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado. J. em 10-04-2014). - O deferimento do pleito referente às verbas trabalhistas deve ser mantido, porquanto é direito de todo servidor o recebimento da remuneração pelos dias trabalhados e o ente estatal não trouxe nenhuma prova de sua quitação, ônus que lhe incumbia. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011240220138150541, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 28-11-2016)

E,

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CARGO COMISSIONADO. ASSESSOR DE SEGURANÇA I. EXONERAÇÃO. DEPÓSITO DO FGTS. VÍNCULO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO. 1. -A orientação

firmada por esta Corte é de que o servidor temporário mantém relação jurídico-administrativa com o Estado, razão pela qual a regra do art. 19-A da Lei n. 8.036/90, no que respeita às verbas do FGTS, não se aplica- (STJ, AgRg no AREsp 348.966/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/02/2014, DJe 25/02/2014). 2. Provimento da Remessa Necessária e do Apelo. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00335237420108152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 02-12-2014)

Dessa forma, em razão do reconhecimento do vínculo jurídico-administrativo entre os litigantes, durante o período do exercício do labor junto ao Poder Judiciário do Estado da Paraíba, o autor não faz jus às verbas postuladas na exordial.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, a fim de manter a decisão de 1º grau em todos os seus termos.

É o **VOTO**.

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias

Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado

Relator